

PROCESSO N.º : 2018002522  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO  
ASSUNTO : Dispõe sobre padronização de placa de obra pública de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária no âmbito Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei (nº 275, de 05/06/2018) apresentado pelo ilustre Deputado Major Araújo, que "dispõe sobre padronização de *excetuado o disposto no inciso IV do caput* placa de obra pública de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária no âmbito Estado de Goiás".

De acordo com o art. 1º da **proposta**, as placas indicativas de obras de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária, no âmbito do Estado de Goiás, deverão registrar, dentre outras, as seguintes informações à sociedade: a) o valor total da obra; b) a origem dos recursos; c) o objeto; d) o trecho; e) a dimensão total; f) a durabilidade prevista; g) a data de início e de término; e h) o agente responsável pela execução. Ainda, prevê que nenhuma obra seja inaugurada antes de efetivamente concluída, e que todas as obras deverão ser devidamente sinalizadas (art. 1º, §§ 1º e 2º). Por fim, o art. 2º da propositura traz apenas cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Consoante a **justificativa** apresentada pelo autor, o projeto em exame busca proporcionar efetiva publicação dos dados acima mencionados e maior transparência às obras de pavimentação asfáltica rodoviária entregues à sociedade goiana. Aduz, ainda, que atualmente essas placas somente informam o valor, os recursos e o trecho das obras, mas omitem uma série de informações relevantes, o que dificulta o acompanhamento, a fiscalização e as denúncias por inconsistências e suspeitas porventura detectadas.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

### **Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que visa a estabelecer informações mínimas que devem constar das placas indicativas de obras relacionadas à pavimentação asfáltica de rodovias estaduais. Trata-se do lícito exercício da competência prevista no art. 25, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

#### CE/GO

Art. 11. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...].

Em relação ao conteúdo desta propositura, adiante-se que, na visão desta relatoria, não se vislumbra qualquer óbice à respectiva aprovação.

Inicialmente, registre-se que **o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Executivo** não implica ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública. Com efeito, a previsão de informações mínimas para constarem das placas de obras públicas em rodovias estaduais traduz mera explicitação do dever de publicidade e transparência já assentado constitucionalmente como princípio da Administração Pública.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já assentou claramente essa orientação, inclusive em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de recurso extraordinário com repercussão geral, como se infere dos seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

**2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.**

**3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

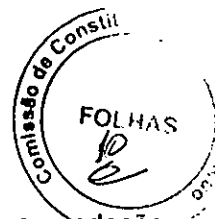
4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa**



**do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

Ressalte-se que a obrigação de afixar placas indicativas em obras, tanto públicas como privadas, já se encontra prevista na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. O art. 16 daquele diploma legal assim dispõe:

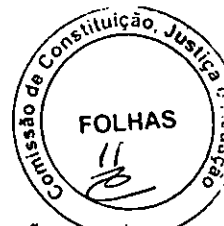
Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Visando a regulamentar esse dispositivo legal, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea) editou a Resolução nº 250/1977, a qual "regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". Referido ato normativo, ainda em vigor, possui 11 (onze) artigos, os quais se transcrevem a seguir, por serem pertinentes ao objeto deste projeto de lei, com especial destaque para o art. 4º, *in verbis*:

Art. 1º As placas a que se refere o artigo 16 da Lei no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, têm por **finalidade a identificação do exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas nas obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, públicos ou privados, com vistas à sua fiscalização.**

Art. 2º As **placas** de identificação do exercício profissional, deverão, obrigatoriamente, **permanecer na obra, instalação ou serviço, enquanto durar a atividade técnica correspondente.**

Art. 3º As placas, perfeitamente visíveis e legíveis ao público, deverão ter **área mínima igual a 1,00m².**



Art. 4º As placas de identificação do exercício deverão conter, obrigatoriamente, os **seguintes elementos indicativos**:

**I - nome do autor ou co-autores do projeto ou projetos**, de acordo com o seu registro no Conselho Regional;

**II - nome do responsável ou responsáveis técnicos** pela execução da obra, instalação ou serviço, de acordo com o seu registro no Conselho Regional;

**III - atividades específicas** pelas quais o profissional ou profissionais são responsáveis;

**IV - título, número da carteira profissional e região do registro** dos profissionais;

**V - nome da empresa executora da obra, instalação ou serviço, se houver, de acordo com o seu registro no Conselho Regional.**

Parágrafo único. Quando o mesmo profissional participar como autor do projeto ou projetos e executor da obra, instalação ou serviço, o seu nome poderá ser inscrito uma só vez, desde que indicadas as responsabilidades a seu cargo.

Art. 5º O **nome da empresa que participar da obra, instalação ou serviço**, não poderá constar da placa de identificação do exercício profissional em maior destaque que o conferido aos autores do projeto ou responsáveis técnicos pela execução, tanto pelo tipo, quanto pela cor e tamanho das letras que a placa contiver.

Art. 6º O fornecimento das placas é da **obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução** da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução.

Art. 7º As obras, instalações e serviços iniciados até a data de vigência da presente Resolução poderão manter as atuais placas de identificação do exercício profissional.

Art. 8º Outras placas, eventualmente afixadas em obra, instalação ou serviço e não enquadradas no disposto nesta Resolução, não serão consideradas como atendendo às suas exigências e finalidades.

Art. 9º Por infração à presente Resolução, aplica-se o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66.

Art. 10. A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução nº 198 e demais disposições em contrário, a partir da vigência da presente Resolução.

Percebe-se, assim, que a legislação federal e a regulamentação do Confea já preveem a obrigatoriedade de afixação de placas em qualquer obra, seja ela pública ou privada. Contudo, entende-se que essa determinação legal e suas normas regulamentares não prejudicam nem impedem este projeto de lei, visto que o escopo deste se revela muito mais amplo, qual seja, o de intensificar o controle social, e não apenas aquele a cargo do respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Desse modo, as informações previstas nas alíneas "a" a "g" deste projeto não se revelam incompatíveis com aquelas exigidas pelo art. 4º da mencionada Resolução-



Confea, uma vez que possuem enfoques diversos, como já frisado. Quanto à alínea "h" do art. 1º do projeto, contudo, entende-se ser desnecessária, uma vez que o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/1966 já o contempla, inclusive de forma mais ampla, ao dispor que conste a identificação tanto dos responsáveis pelos projetos como pela execução dos trabalhos.

Em relação ao § 1º da proposta em exame, entende-se também que o dispositivo se revela desnecessário, porque a matéria já vem regulada, e com maior amplitude e detalhamento, em lei específica já aprovada por este parlamento, a saber, a Lei Estadual nº 18.965/2015, que "proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas". O art. 3º daquela Lei afigura-se taxativo: "Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa".

Quanto ao § 2º desta propositura, entende-se também não ser pertinente sua manutenção, visto que a própria legislação federal e o regulamento do Confea acima mencionados já estabelecem a obrigatoriedade de afixação das placas, que é tão somente repetida no dispositivo em análise.

Por fim, ressalte-se que a presente matéria possui nítida afinidade com aquela constante da já citada Lei Estadual nº 18.965/2015, o que recomenda sua alteração, nos termos do art. 11, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 33/2001, para contemplar o objeto desta propositura, em vez da previsão em outro diploma legal de forma originária.

Assim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da LCE nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

*"PROJETO DE LEI Nº 275, DE 05 DE JUNHO DE 2018.*

*Altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A ementa da Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Dispõe sobre normas de responsabilidade e de transparência para a realização e a entrega de obras públicas estaduais.'* (NR)

*Art. 2º A Lei nº 18.965, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 2º .....*

III – Estado de Goiás: administração direta e indireta do Estado de Goiás, bem como as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual ou contratadas para a realização da obra pública estadual.

Art. 3º-A As placas indicativas de obras de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária, no âmbito do Estado de Goiás, deverão registrar ostensivamente, dentre outras, as seguintes informações:

I – valor total da obra;

II – origem dos recursos;

III – objeto;

IV – trecho;

V – dimensão total;

VI – durabilidade prevista; e

VII – data prevista de início e de término.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, excetuado o disposto no inciso IV do caput, também abrange as demais obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás.' (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **desde que adotado o substitutivo supramencionado**, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho

de 2018.

  
DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

RELATOR